



PROCESSO	30.756-4/2019
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	PREFEITURA DE ARAGUAIANA
RESPONSÁVEL	GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO - Prefeito
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

7. Embora tenha sido apontadas nesta TCO irregularidades referentes à atos de gestão, conforme alegou o gestor, a Resolução da Atricon 5/2018, que ratificou a prática de análise do assunto de contribuições previdenciárias nas Contas Anuais de Governo, estabeleceu que o exame da adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições dos ativos, inativos e pensionistas; e aquelas a cargo do ente federativo (contribuição normal e suplementar), também deverá ser realizado nas respectivas contas, em razão da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária, por isso rejeito o respectivo argumento de defesa.

8. O fato irregular e lesivo ao erário restou comprovado nos autos, tendo em vista o extrato das Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e o Relatório de Acompanhamento dos Acordos de Parcelamento juntados, pelo qual se verificou despesas com juros e multas no montante de **R\$ 40.094,53**, sendo: **R\$ 24.706,74**, decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, cota patronal (competências 9/2017-10/2017 e 2/2018 a 10/2018); **R\$ 4.976,29**, relativo ao pagamento em atraso de 9 parcelas do Acordo de Parcelamento 2075/2017 (competências de janeiro a agosto e outubro/2018); **R\$ 8.697,48**, referente ao atraso de 11 parcelas do Acordo 1263/2018 (competências dezembro/2018; janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2019; e abril a junho/2020); e, por fim, **R\$ 1.714,02**, quanto ao inadimplemento das parcelas 20 e 21, também do Acordo 1263/2018.

9. Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade das falhas constitutivas das irregularidades apontadas, classificadas como JB01 e DB09, as quais referem-se a “despesas irregulares provenientes dos pagamentos/repasses intempestivos de contribuições previdenciárias, que resultaram nos Acordos de Parcelamento”; e “atraso/inadimplência no pagamento dos parcelamentos 2075/2017 e 1263/2018”, respectivamente, que passo analisar conjuntamente.



10. Quanto ao exame da responsabilidade do Prefeito, Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, independente de parcelamentos, reparcelamentos e acordos, estou convencido de sua responsabilização, pois na condição de ordenador de despesa primário ou originário, e por força do art. 70 da Constituição da República, não agiu diligentemente no sentido de impedir que os pagamentos das cotas patronais, em 2017 e 2018, sob sua gestão, fossem efetivados intempestivamente, gerando prejuízos a garantia dos benefícios previdenciários ao trabalhador, passivo previdenciário a contribuir para o aumento de déficit atuarial existente no RPPS, e encargos moratórios que oneram desnecessariamente o erário.

11. Ainda que se comprovasse que o fato irregular tivesse sido causado diretamente por servidores da Administração Municipal, o que não se comprovou, mesmo assim, remanesceria sua responsabilização, pois estando ciente da recorrência do não recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, se omitiu em adotar providências capazes de evitá-las.

12. No que diz respeito à narrativa de que as parcelas dos Acordos pagas com atraso ou não pagas são frutos da falta de recursos públicos, não merecendo a atribuição da desídia, má-fé ou mesmo omissão do gestor, a meu ver, não deve prosperar, tendo em vista não haver qualquer comprovação nos autos de que houve frustração de receita apta a amparar tal tese, ao contrário, no Relatório Técnico de Defesa, a Secex informou que na série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto intraorçamentária), no período de 2014 a 2018, houve crescimento contínuo da arrecadação, por isso, não fazendo jus a consideração de circunstâncias alheias à vontade do gestor, para afastar sua culpabilidade.

13. Além disso, infere-se também a omissão do gestor quanto ao inadimplemento das parcelas 20 e 21, vencidas em 12/07/2020 e 12/08/2020, do Acordo de Parcelamento 1263/2018, formalizado por ele próprio para regularizar inadimplências de obrigações previdenciárias ocorridas no respectivo exercício.

14. Por fim, ressalto que ao tempo da ocorrência dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, cotas patronais, exercícios 2017 e 2018, bem como das parcelas decorrentes dos Acordos de Parcelamento dos respectivos débitos, aos quais incidiram juros e multas, a gestão da Prefeitura de Araguaiana estava sob a



responsabilidade do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, restando evidente que a inadimplência previdenciária é conduta recorrente do referido agente político, que por sua vez, não utiliza de argumentos aptos a justificar o pagamento intempestivo das obrigações que lhe cabem.

15. Sendo assim, não restando comprovado nos autos a delegação formal de possíveis responsáveis e de circunstâncias alheias à vontade do gestor que justificassem a ocorrência dos apontamentos, **mantenho as irregularidades 1 (JB01) e 2 (DB09)**, e a responsabilização do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito, com aplicação de multa em razão de sua conduta qualificada como erro grosseiro (art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º do Decreto 9830/2019¹), fixando-a nos termos do inciso II, “a” do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT², e de acordo com as diretrizes deste Tribunal (§ 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT³) e a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 22, § 2º da LINDB⁴).

16. Discordo da SECEX de Previdência e do MPC com relação à aplicação ao gestor de multa de 10% sobre o valor total atualizado a ser ressarcido ao erário (art. 7º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT), por entender que a determinação de restituição ao erário do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o não cumprimento de obrigações previdenciárias e administrativas, aliada à sanção de multa a ser aplicada com fundamento no inciso II, “a” do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT, são suficientes para reprimir e desestimular a reiteração da conduta daquele que, apesar de ter sido manifestamente negligente, não se revelou dotada de dolo ou má-fé.

¹LINDB. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Decreto 9830/2019 - Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

² Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT. Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:
II – Irregularidades graves: a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT.

³Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT. Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

§ 2º. Para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade.

⁴LINDB - Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



17. Por fim, tendo em vista que a atuação negligente do gestor, qualificada como erro grosseiro, quanto ao inadimplemento de obrigações previdenciárias, gerou encargos moratórios no montante de **R\$ 40.094,53**, impõe-lhe nos termos da Súmula 1/2013-TCE/MT⁵, c/c no art. 286, I, c/c art. 195, ambos do RITCE/MT, o dever de restituir o referido valor aos cofres públicos.

18. Ressalto que para fins de determinação de restituição de valores aos cofres públicos, é obrigatório que estejam verificados, a exemplo do apurado no presente caso, o nexo de causalidade entre as condutas dos respectivos responsáveis e os ato/fatos ensejadores do dano ao erário a eles imputados, assim como demonstração de culpa por parte daqueles, havendo ser esta qualificada como grave a se enquadrar na previsão do art. 10 da Lei 8429/92⁶, não se exigindo, segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, a comprovação específica de dolo ou má-fé⁷

DISPOSITIVO DO VOTO

17. Diante do exposto, acolho o Parecer 2.657/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no inciso II do art. 71 da CR, **VOTO** no sentido de:

- I) **Julgar Irregulares** as Contas Tomadas Ordinariamente por este Tribunal;
- II) **Aplicar multa** ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito, de 10 UPF-MT, nos termos do art. 286, caput e inciso II, do RITCE/MT, c/c inciso II, "a" do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT e no § 2º do art. 22 da LINDB;

⁵ SÚMULA Nº 001 - TCE/MT - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

⁶ Lei 8429/92 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

⁷ ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA. DESNECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA. PRECEDENTES. 1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 514865/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; REsp 1.674.354/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1430325 PE 2014/0009498-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2018)



- III) **Determinar** ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito, com fundamento no art. 286, I, c/c art. 195, ambos do RITCE/MT, em decorrência da manutenção das irregularidades 1 (JB 01) e 2 (DB09), restituir aos cofres públicos com recursos próprios, o valor de **R\$ 40.094,53**, conforme segue:
- a) **R\$ 24.706,74**, em detrimento do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no pagamento de obrigações legais (cota patronal), oriundos dos Acordos de Parcelamento 2075/2017 e 1263/2018;
 - b) **R\$ 13.673,77**, relativo aos acréscimos decorrentes dos pagamentos intempestivos das parcelas dos Acordos de Parcelamento 2075/2017 e 1263/2018;
 - c) **R\$ 1.714,02**, em razão da incidência de acréscimos advindos da permanência de parcelas inadimplentes do Acordo de Parcelamento 1263/2018;
- IV) **Determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal** que:
- a) no âmbito de sua autonomia administrativa, promova medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, porventura, tenham sido legalmente autorizados;
 - b) proceda a regularização do saldo remanescente das parcelas previdenciárias junto à Previdência Social, e adote procedimento interno para que se promova o ressarcimento dos valores referentes à juros e multas, aos cofres públicos.
18. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



19. Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar 269/2007, aplicam-se os comandos do artigo 294 do RITCE/MT.
20. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 17 de março de 2022.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator